

A formação da moral judaico-cristã: a herança ocidental e a dignidade humana

The formation of Judeo-Christian morality: the Western heritage and human dignity

João Célio Oliveira dos Santos¹

Resumo: Ética está relacionada com a vida em sociedade e com o ambiente social no qual vivemos. Quando se refere ao termo moral, encontramos um conjunto de preceitos alcançados ao longo da vida, o homem possui uma consciência moral que permite este diferenciar o certo do errado. Nesse sentido a religião se manifesta como um elemento formador do caráter social, pois em muitos momentos a moral aplicada a dimensão religiosa se aplica também a esfera civil, influenciando inclusive a formação do direito constitucional. O ser humano, no padrão filosófico estabelecido pela corrente judaico-cristã, foi criado a imagem e semelhança de Deus, e agora este é o centro social e as normas devem ser geradas e criadas na tentativa de atender à necessidade humana. Numa sociedade influenciada pelo modelo judaico-cristão a dignidade humana se encontra no núcleo central do estado democrático de direito.

Palavras-Chave: Ética. Moral. Direito. Dignidade Humana.

Abstract: Ethics is related to life in society and the social environment in which we live. When we refer to the term moral, we find a set of precepts reached throughout life, man has a moral conscience that allows this to differentiate right from wrong. In this sense, religion manifests itself as a formative element of the social character, for in many instances the moral

Artigo recebido em: 20 abr. 2017

Aprovado em: 16 out. 2017

¹ Mestrando em Ciências das Religiões, pela Faculdade Unida de Vitória-ES. Graduação em direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (2014). Graduado em Teologia pela FACETEN (2012). Pós-Graduação em Direito Empresarial (2013) pela FADILESTE e Pós-Graduado em Direito Tributário Na Rede de Ensino Luis Flávio Gomes (2015/2016). E-mail: tezzolyno@gmail.com.

applied to the religious dimension also applies to the civil sphere, influencing even the formation of constitutional law. The human being, in the philosophical standard established by the Judeo-Christian chain, was created the image and likeness of God, and now this is the social center and the norms must be generated and created in the attempt to attend to the human need. In a society influenced by the Judeo-Christian model human dignity lies at the core of the democratic state of law.

Keywords: Ethics. Moral. Right. Human dignity.

Introdução

O ser humano é dotado de ideologias e cosmovisões que irão direcionar sua vida. A formação dessas ideologias se dá ainda na infância quando a noção de certo e errado é transmitida a essa criança pela família, pela escola e pelo grupo religioso. O conjunto de valores intrínsecos a pessoa, somados a cultura local reflete a formação de conceitos de moral e ética na vida humana. Os valores fixados em um sujeito estarão refletindo em sua forma de observar o mundo e de conviver em sociedade, a convivência e o respeito a pluralidade estarão sempre entrelaçadas aos valores morais de cada indivíduo e conseqüentemente daquele grupo social. Tanto a noção de certo e errado, como o conjunto de valores éticos e morais são restritos a grupos sócias e as influencias que estes recebem, podemos dizer que três pilares básicos, em alguns casos pode haver outras variáveis, sustentam a formação de valores: a religião, a cultura e econômica. Estes conceitos são passados de geração para geração e irão sofrer mudanças de acordo com a mudança de paradigma por qualquer um dos pilares que sustentam todo o sistema.

A cultura judaico/cristã trouxe uma novidade para a sua época: a lei divina. Todo o conjunto de valores está pautado agora numa concepção sobrenatural, isso permite maior aceitação a este conjunto mandamentos que servirão de pilar central a formação de valores naquela cultura. O conceito judaico-cristão revela um indivíduo valorizado e que possui direitos subjetivos e de dignidade. O ser humano, no padrão filosófico estabelecido pela corrente judaico-cristã, foi criado a imagem e semelhança de Deus, e agora este é o centro social e as normas devem ser geradas e criadas na tentativa de atender à necessidade humana. Numa sociedade influenciada pelo modelo judaico-cristão é notável o papel desempenhado e a posição que a dignidade humana se encontra, destacando-se no núcleo central do estado democrático de direito.

Este modelo religioso reflete seus valores por todas as esferas da sociedade e cada cidadão deve reproduzir estes valores, sendo recompensados quando segue corretamente tais regras e castigado

quando se quebra as mesmas. Todavia estes valores antes de tudo são individuais e cabe ao ser humano perceber os valores que o guiam, quando se percebe que os valores estão associados a fatores relativos, o entendimento sobre os valores alheios fica mais fácil.

A origem da moral judaica - conceituando moral e ética

O século XXI traz à tona a discussões sobre os valores contidos no processo de ordenamento jurídico moderno, em sociedades ditas democráticas. Muitos desses valores contidos nas normas constitucionais do ocidente estão enraizados e foram concebidos partindo do conceito de moral judaico, que foi relido e implementado no cristianismo. Na atualidade o estado social e humanista de direito, democracia no sentido real e eficaz, procura transformar esses valores em vivência no intuito de reduzir a desigualdade social e racial, permitindo que a sociedade se torne um ambiente mais justo e equilibrado.

Ética e moral apesar de serem conceitos parecidos se manifestam como fundamentos distintos. Ética está relacionada com a vida em sociedade e com o ambiente social no qual vivemos, para Motta ética se refere a “um conjunto de valores que orientam o comportamento do homem em relação aos outros homens na sociedade em que vive, garantindo, outrossim, o bem-estar social”². Quando se refere ao termo moral, encontramos um conjunto de preceitos alcançados ao longo da vida, o homem possui uma consciência moral que permite este diferenciar o certo do errado em seu contexto de vida e de sociedade. Para Vasquez moral é um “sistema de normas, princípios e valores, segundo o qual são regulamentadas as relações mútuas entre os indivíduos ou entre estes e a comunidade, de tal maneira que estas normas, dotadas de um caráter histórico e social”³. O conceito de moral está intimamente ligado a maneira como a sociedade faz a leitura de sua realidade cultural, a condutada moral admitida por uma comunidade poderá ser diferente daquela admitida por outra. Korte diz:

A moral é o que se refere aos usos, costumes, hábitos e habitualidades. De uma certa forma, ambos os vocábulos [ética e moral] se referem a duas ideias diferentes, mas relacionadas entre si: os costumes dizem respeito aos fatos vividos, ao que é sensível e

² MOTTA, 1984.

³ VÁSQUEZ, 1998.

registrado no acervo do grupo social como prática habitual. A ideia contida na moral é a relação abstrata que comanda e dirige o fato, o ato, a ação ou o procedimento. A moral explica e é explicada pelos costumes. A moral pretende enunciar as regras, normas e leis que regem, causam e determinam os costumes, inclusive muitas vezes, anunciando-lhes as consequências.⁴

A formação da moral parte do pressuposto de Durkheim em que o homem é um ser social. Para o autor a consciência moral não é fundamentada na conservação individual, antes os fatos morais são direcionados a outros indivíduos. Durkheim destaca em sua obra a importância da sociedade para a formação moral, “se existe moral, um sistema de obrigações, é preciso que a sociedade seja uma pessoa moral qualitativamente distinta das pessoas individuais que a compõem e da síntese da qual ela resulta”⁵. Para Durkheim a estrutura moral do ser humano surge diante da coletividade e não na figura divina.

A moral começa, portanto, onde começa a vida em grupo, pois é aí apenas que o devotamento e o desinteresse adquirem sentido. Digo vida em grupo de maneira geral. Sem dúvida, há grupos diferentes, família, corporação, cidade (...) Basta marcar o ponto onde parece começar o domínio da vida moral, sem que haja nenhuma utilidade nela introduzir no momento, uma diferenciação. Ora, ele começa desde que haja vinculação a um grupo, por mais restrito que seja.⁶

Durkheim compreende que a moralidade irá permitir que a vida em sociedade se desenvolva, uma vez que as regras morais irão surgir no meio social e este próprio meio irá regular a ação do ser humano, tornando-se a sociedade mais importante que o indivíduo. Desta forma o ambiente social é uma autoridade moral, e todas as regras são produtos de seus fatores sociais e assim suas regras morais são específicas e contextualizadas. “Cada sociedade tem, aproximadamente, a moral que lhe é necessária; que qualquer outra não só não seria possível, como seria mortal para a sociedade que a praticasse”⁷. Para Durkheim as regras são atribuídas do meio externo

⁴ KORTE, 1999, p. 1-64-115.

⁵ GIDDENS, 1978, p. 58.

⁶ GIDDENS, 1978, p. 59.

⁷ GIDDENS, 1978, p. 63.

e são superiores ao homem, todavia, o ego humano acredita ser ele o formador de sua própria moral. O homem irá reconhecer as regras como artigo produzido em seu interior, que representa sua natureza e a maneira como ele interage com a sociedade. A sociedade torna-se a fonte e o fim da moral na visão de Durkheim. “Se toda a vida social desaparecer, a vida moral desaparecerá com ela”⁸.

Émile Durkheim ao mesmo tempo que faz uma crítica a moral Kantiana, baseada na razão prática, apresenta uma nova concepção de moral onde a sociedade se apresenta como o fundamento deste novo modelo. A diferenças se apresentam em pontos importantes entre os autores, destacando-se os pontos relacionados ao significado do conceito de débito e de liberdade, além disto, as diferenças também irão aparecer quando se trata das noções de moral e à sua finalidade. Para Durkheim a moral não é sinônimo de uma lei geral que abrange todos os indivíduos, antes está composto por regras muito específicas e que determinam a ação das pessoas em situações diversas, e a proposição de um conceito máximo, como a formulação do imperativo categórico, não resistiria à verificação empírica. Durkheim diz:

Se não podemos estar vinculados pelo dever senão a sujeitos conscientes, depois que tivermos eliminado todo sujeito individual, não resta outra finalidade à atividade moral que o sujeito *sui generis*, formado por uma pluralidade de sujeitos individuais. Chegamos, pois, a esta conclusão: se existe uma moral, um sistema de deveres e obrigações, é preciso que a sociedade seja uma pessoa qualitativamente diferente das pessoas individuais que compreende e de cuja síntese é o resultado.⁹

O direito é norteado pelo senso de justiça, trata-se na verdade de um marco não apenas do ordenamento jurídico como também das relações sociais. Contudo a ideia de justiça que fomenta uma sociedade está baseada nos conceitos de moral pré-estabelecidos e aceitos por este grupo de pessoas. Apesar de existir uma diferença de conceitos entre o direito e a moral, o direito reprime o sujeito a moral não é capaz de exercer tal coerção. É possível identificar no ordenamento jurídico ocidental a profunda relação junto a moral que estabelece as relações sociais. Segundo Klaus Günter, “o reconhecimento de que não há norma que não contenha referência alguma situacional, por mais tênue que seja, é indiscutível [...], sendo

⁸ LUKES, 2005, p. 37.

⁹ DURKHEIM, 1994, p. 80.

inquestionável analisar as relações entre direito e moral”¹⁰. Portanto faz-se necessário identificar o conceito moral que rege a conduta social da população, seja a base moral estabelecida em conceitos religiosos ou culturais, sabendo que estes conceitos emergirão no ordenamento jurídico desta sociedade.

Embora o direito de certas sociedades, tenham ocasionalmente estado adiantado em relação à moral, normalmente o direito segue a moral [...]. Por isso, uma sociedade com direito abrange os que encaram as suas regras de um ponto de vista interno, como padrões aceites de comportamento, e não apenas como predições fidedignas do que as autoridades lhes irão fazer, se desobedecerem.¹¹

A valorização do ser humano seguindo o viés judaico

O direito enquanto ferramenta mestra para o convívio em um meio social, apresenta sua estrutura galgada em valores fundamentais e estes valores traduzem aquilo que o própria meio social entende por justiça e direito, compreendendo a própria dignidade humana. Os direitos sociais na constituição brasileira constam como substantivos ou materiais, uma vez que traduzem a rotina de convivência e a relação entre os indivíduos de uma sociedade. A constituição diz em seu Artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Constituição da República Federativa do Brasil, 2016).

O direito hebreu transmitido as gerações seguintes através da Torá, ou seja, os cinco primeiros livros bíblicos, escritos, segundo a tradição judaica, por Moisés, é a LEI, ou seja, a principal fonte do Direito para os Hebreus.¹² Segundo o autor Bruno Albergaria é possível identificar no estudo do Antigo Testamento bíblico uma tentativa de aplicar ao direito características divinas, sendo então o direito uma dádiva divina.¹³ Nesta conjuntura, não há, portanto, diferença entre norma moral, religiosa ou jurídica. E cada violação da

¹⁰ GÜNTER, 2004, p. 39.

¹¹ HART, 1961, p. 216 – 218.

¹² ALBERGARIA, 2011, p. 51.

¹³ ALBERGARIA, 2011, p. 53.

lei é tratado como uma violência não exatamente contra o ser humano, antes uma afronta direta a Deus.

A dignidade da pessoa humana desde muito deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência se buscava ora na razão divina ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores do período clássico e medieval, para se converter, de último, numa proposição autônoma, do mais súbito teor axiológico, irremissivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais.¹⁴

A Dignidade humana que emana da tradição judaico/cristã

Na tentativa de delimitar um conceito epistemológico de dignidade humana, faz-se necessário compreender como o conceito de pessoa é mutável ao longo dos anos e dos períodos históricos. O conceito judaico-cristão revela um indivíduo valorizado e que possui direitos subjetivos e de dignidade. O ser humano, no padrão filosófico estabelecido pela corrente judaico-cristã, foi criado a imagem e semelhança de Deus, e agora este é o centro social e as normas devem ser geradas e criadas na tentativa de atender à necessidade humana. Numa sociedade influenciada pelo modelo judaico-cristão é notável o papel desempenhado e a posição que a dignidade humana se encontra, destacando-se no núcleo central do estado democrático de direito.

A proteção da dignidade da pessoa humana envolve todos os aspectos da pessoa, seja no seu aspecto exterior – papéis que representa na sociedade, como função profissional, imagem, etc., como na sua individualidade – privacidade, intimidade (art. 5º. V e X, da CF), assim como ao fato de pertencer ao gênero humano, seu aspecto físico, sua etnia, bem como a proteção ao meio ambiente.¹⁵

Para Kant, a dignidade humana está diretamente ligada à sua universalidade e a sua autonomia.¹⁶ Considerando a dignidade como universal remete-nos a compreender que todos os seres humanos são dotados de dignidade, cabendo ao ser humano a necessidade de

¹⁴ BONAVIDES, 2001, p. 231.

¹⁵ SCHIAVI, 2016.

¹⁶ KANT, 1964, p. 28.

respeitar a dignidade de seus iguais, não se permitindo neste conceito qualquer tipo de restrições que fira a dignidade alheia, por qualquer motivo. Quanto a sua autonomia, a dignidade, oferece ao ser humano liberdade para tomar suas decisões e caminhar segundo sua própria consciência, independente de credo, raça ou opção sexual. Para a autora Wolfgang Sarlet “a dignidade da pessoa humana é inviolável. Todas as autoridades públicas têm o dever de a respeitar e proteger”¹⁷.

Sarlet atribui a seguinte significação à dignidade:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁸

No meio jurídico quando se reconhece a dignidade de um indivíduo, demonstra-se que o sujeito é dotado de direitos, e que estes direitos são comuns a todos, ou seja, o cidadão é contemplado como um sujeito que tem direito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade moral e física e a todos os demais direitos oriundos do fato de se pertencer a uma comunidade jurídica. Na visão Kantiana, a dignidade é expressa no direito quando este reivindica do estado e da comunidade a garantia de direitos mínimos para a condição de vida.¹⁹

O direito Hebreu, como objeto divino, busca a proteção a vida. Ocorre em Israel com o advento da Torá, um processo de humanização do direito e assim, bens como a vida, liberdade, igualdade, propriedade, família, honra, cuidados ao idoso e o combate às injustiças e as desigualdades sociais surgem como instrumento base para a formação do direito judeu. É importante observar que mesmo refletindo costumes presentes na sociedade daquela época, como a escravidão e a pena de morte, todos os homens eram reconhecidos como iguais, mesmo reis e súditos.

O conceito hebraico de direito evidencia a soberania da lei, todavia, é visível o interesse pelo ser humano e pela sua dignidade.

¹⁷ SARLET, 2002, p. 26.

¹⁸ SARLET, 2002, p. 62.

¹⁹ MELLO, 2010, p. 42.

Esta base filosófica funcionou como fundamento para a democracia moderna. O humanismo religioso se difundiu juntamente com as diásporas judaicas e conseqüentemente contribuiu para as transformações socioculturais da civilização ocidental servindo de base para o desenrolar do processo de unificação da humanidade, baseada na progressiva afirmação dos direitos humanos.²⁰ Apesar de não existir uma questão filosófica clara, esta veio a existir na Grécia e posteriormente em Roma, o caráter normativo que a religião judaica demonstrava refletia o cuidado da pessoa humana, mesmo a estrangeiros.

Não afligirás o estrangeiro nem o oprimirás, pois vós mesmos fostes estrangeiros no país do Egito. Não afligireis a nenhuma viúva ou órfão. Se o afligires e ele clamar a mim escutarei o seu clamor; minha ira se ascenderá e vos farei perecer pela espada: vossas mulheres ficarão viúvas e vossos filhos, órfãos.

Se emprestares dinheiro a um compatriota, ao indigente que está em teu meio, não agirás com ele como credor que impõe juros.

Se tomares o manto do teu próximo em penhor, tu lho restituirás antes do pôr-do-sol. Porque é com ele que se cobre, é a veste do seu corpo: em que se deitaria? Se clamar a mim, eu o ouvirei, porque sou compassivo.²¹

Dentro das contribuições fornecidas pela cultura judaica para a cultura ocidental e para a dignidade humana destaca-se a fé monoteísta, pois este conceito de fé demonstra a preeminência do ser humano no mundo. O fato de se achar semelhante ao Deus criador e possuir um conjunto de características semelhantes o faz projetar sua imagem no próprio criador, revelando a necessidade de um processo contínuo de construção e evolução da própria personalidade. Para Comparato, “uma vez que todos, foram criados à imagem e semelhança divinas, nenhum indivíduo pode afirmar-se superior aos demais, de modo que, é essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos”²².

²⁰ LEAL, 1997. p. 20.

²¹ BÍBLIA, 1969.

²² COMPARATO, 2010, p. 13 e 32.

Para alguns juristas como João Baptista Herkenhoff²³ e Ingo Wolfgang Sarlet²⁴ argumentam que o fato de existir um traço de união indissociável entre a cultura judaico/cristã e os direitos humanos se sustenta no fato de que para ambos o valor humano não é inerente a classe social, cor da pele ou orientação sexual, antes possui seu fundamento estabelecido no valor humano e no conceito de filiação divina, onde o homem é considerado filho de Deus. Todavia alerta Sarlet que não é correto para a tradição judaico/cristã declarar exclusividade sobre a concepção de direitos humanos no âmbito religioso.

Conclusão

Portanto, o Direito possui sua essência fundamental na pessoa humana, em sua valorização e na promoção de sua dignidade. Já a doutrina judaico/cristã formadora de valores na sociedade ocidental torna explícito a união entre os fundamentos jurídicos e religiosos, e juntos estes trazem uma nova perspectiva quanto a formação dos valores numa sociedade, e como estes valores podem perdurar por diversos anos. O direito enquanto ferramenta mestra para o convívio em um meio social, apresenta sua estrutura galgada em valores fundamentais e estes valores traduzem aquilo que o próprio meio social entende por justiça e direito, compreendendo a própria dignidade humana.

O papel da constituição federal é ser um instrumento para a vinculação dos direitos humanos indispensáveis a vida em sociedade. O mundo ocidental foi impactado pela cultura judaico-cristã e está se estabeleceu como base filosófica para a promulgação de diversos elementos jurídicos ao redor do mundo, sendo a base para a democracia moderna. O conceito hebraico de direito evidencia a soberania da lei, todavia, é visível o interesse pelo ser humano e pela sua dignidade. Para o direito e para a tradição religiosa judaico-cristã o ser humano não está valorado por etnias, classe econômica ou orientação sexual, antes seu conceito é estabelecido no próprio valor da vida humana. A influência da moral judaico-cristã no direito se reflete na busca por uma sociedade mais humana, justa, fraterna e, portanto, mais digna.

²³ HERKENHOFF, 2002, p. 26.

²⁴ SARLET, 2009, p. 32.

Referências

ALBERGARIA, Bruno. *Histórias do Direito, Evolução das Leis, Fatos e Pensamentos*. São Paulo: Atlas. 2011.

BÍBLIA, Português. *A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

COMPARATO, Fabio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DURKHEIM, Émile. *Sociologia e Filosofia*. São Paulo: Ícone. ([1924]. *Sociologie et philosophie*. Paris: Alcan. Preface by C. Bouglé). 1994.

GIDDENS, Anthony. *As idéias de Durkheim*. São Paulo: Cultrix. 1978.

GÜNTER, Klaus. *Teoria da Argumentação no Direito e na Moral*. Justificação e Aplicação. Trad. Cláudio Molz. São Paulo: Landy. 2004.

HART, Herbert L. A. *O Conceito de Direito*. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1961.

HERKENHOFF, João Baptista. *Gênese dos Direitos Humanos*. 2ª ed. Rev. – Aparecida, São Paulo: Editora Santuário, 2002.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução: Antônio Pinto de Carvalho. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 1964.

KORTE, G. *Iniciação à ética*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 1999.

LEAL, Rogério Gesta. *Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 1997.

LUKES, Steven. *Bases para a interpretação de Durkheim*. In: COHN, Gabriel (org) *Sociologia: para ler os clássicos: Durkheim, Marx, Weber*. Rio de Janeiro: Azougue. 2005.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana*. Salvador: Jus Podivm, 2010.

MOTTA, Nair de Souza. *Ética e vida profissional*. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1984.

SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHIAVI, Mauro. *Proteção Jurídica à Dignidade da Pessoa Humana do Trabalhador*. Disponível em: <http://www.lacier.com.br/artigos/proteção_juridica.doc>. Acesso em 28 de novembro de 2016.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.